



**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
**Gabinete do Vereador Kleber Fernandes**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

“VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 17/2021, de autoria do Vereador Herberth Sena, que "Dispõe sobre a instituição do Centro de Acolhimento de Animais vítimas de violência doméstica e abandono", conforme mensagem nº 125/2022.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Processo de nº 101/2022, o qual veta de forma integral projeto de Lei nº 17/2021, de autoria do Vereador Herberth Sena, que "Dispõe sobre a instituição do Centro de Acolhimento de Animais vítimas de violência doméstica e abandono”.

É o que importa relatar.

**II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

Inicialmente cumpre observar que as razões do Veto Integral incidem na suposta inconstitucionalidade apresentada ao princípio da separação dos poderes.

Dessa forma é valido ressaltar o artigo 30, caput e incisos I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em concomitância a Lei Orgânica no artigo 5º assevera:

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

COMISSÕES TÉCNICAS  
**RECEBIDO**

Em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
**Gabinete do Vereador Kleber Fernandes**

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

*In caso*, o projeto ora vetado tem como objetivo instituir o centro de acolhimento de animais vítimas de violência doméstica e abandono através do Poder Público, destinando abrigo e tratamento digno a esses seres.

Sobre o tema de proteção a animais podemos de forma analoga, usar o artigo 225 da CF, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A pretensão do projeto encontra guarita ainda no artigo 7º da nossa Lei Orgânica:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

VI - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e de animais daninhos;

Concluí-se que o projeto de lei esta em consonância com a competência legislativa própria e suplementar atribuída aos Municípios, não adentrando em materia de competência privativa do Chefe do Executivo.

**III – VOTO**

Analizando os autos, opino pela insubsistência das razões do VETO.

Palácio Padre Miguelino, 22 de março de 2023.

**KLEBER FERNANDES**  
Vereador

COMISSÕES TÉCNICAS  
**RECEBIDO**

Em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_